



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 051, DE 23 DE OUTUBRO DE 2026, DE
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.**

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Municipal nº 051, de 23 de outubro de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que *“Altera o caput do art. 8º e acrescenta o inciso IV ao art. 9º da Lei Municipal nº 938, de 22 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Deodápolis/MS para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências”*.

A proposição busca estabelecer, de forma uniforme, o percentual de 60% (sessenta por cento) para a abertura de créditos adicionais suplementares, incluir a previsão de utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025 até o limite de 16% (dezesseis por cento) da despesa total fixada e tratar da convalidação de atos de abertura de créditos suplementares praticados no exercício de 2026.

A mensagem do Executivo expõe a necessidade de aprimorar a redação da legislação orçamentária e de viabilizar a adequada execução das dotações necessárias ao cumprimento das obrigações municipais no encerramento do exercício financeiro. Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico da matéria, nos termos do art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, no tocante ao procedimento legislativo, o encaminhamento em regime de urgência especial possui previsão no art. 129 do Regimento Interno. A solicitação foi apresentada por escrito pelo Prefeito Municipal, acompanhada de justificativa fundada na necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações e a continuidade dos serviços públicos no encerramento do exercício, cabendo ao Plenário deliberar sobre o regime nos termos regimentais.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 28, admite solicitação de urgência e votação em um só turno para projeto de iniciativa do Prefeito, desde que acompanhada de justificativa. O Regimento Interno disciplina a urgência especial e a apreciação das proposições orçamentárias



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

em seus arts. 129 e 195, competindo à Presidência assegurar a condução dos trabalhos e as manifestações das comissões permanentes na forma regimental.

A proposição encontra fundamento na autonomia municipal e na competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local, previstas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Especificamente quanto à matéria orçamentária, o art. 12, inciso I, da Lei Orgânica atribui à Câmara Municipal a deliberação sobre o orçamento anual e a abertura de créditos suplementares, mediante lei sujeita à sanção do Prefeito.

No aspecto da iniciativa legislativa, verifica-se sua regularidade, uma vez que o projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo e versa sobre alteração de autorização prevista na Lei Orçamentária Anual. A iniciativa mostra-se compatível com o art. 165 da Constituição Federal, o art. 58 da Lei Orgânica Municipal e as disposições regimentais pertinentes às proposições de natureza orçamentária.

Quanto à espécie normativa, a utilização de projeto de lei ordinária revela-se adequada, pois a matéria consiste na alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 938/2025, sem envolver modificação da Lei Orgânica ou disciplina reservada, por sua natureza, a instrumento legislativo distinto. Da mesma forma, não há impedimento jurídico à alteração da LOA durante o exercício de sua vigência, uma vez que a própria sistemática orçamentária admite ajustes e créditos adicionais necessários à execução do orçamento.

O art. 165, § 8º, da Constituição Federal e o art. 58, § 7º, da Lei Orgânica Municipal autorizam a inclusão, na lei orçamentária, de previsão para abertura de créditos suplementares. Em complemento, o art. 167, inciso V, da Constituição e o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica estabelecem a exigência de autorização legislativa e indicação de recursos para a efetiva abertura desses créditos, disciplina detalhada pelos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

À luz desses dispositivos, a alteração promovida pelo art. 1º do projeto insere-se regularmente no espaço de competência legislativa municipal, ao fixar com precisão o limite de 60% (sessenta por cento) para a abertura de créditos suplementares. A providência uniformiza a redação indicada na justificativa do Executivo, superando divergência entre a representação numérica e o percentual por extenso, favorecendo a clareza e a aplicação objetiva da norma orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Por sua vez, o art. 2º trata de fonte de cobertura reconhecida no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, relativa ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. A previsão expressa de limite de 16% (dezesseis por cento), acompanhada da determinação de observância da disponibilidade por fonte de recursos, harmoniza-se com o sistema legal dos créditos adicionais e com as normas de responsabilidade fiscal.

O art. 3º, referente à convalidação de atos de abertura de créditos suplementares praticados em 2026, deve ser compreendido em conjunto com a expressão final do próprio dispositivo, que determina a observância das disposições da lei. Assim, seu alcance se insere na ordem jurídica vigente, permanecendo aplicáveis as exigências constitucionais e legais relativas à autorização legislativa e às fontes de cobertura, sem afastamento dos pressupostos estabelecidos para a execução orçamentária.

Em relação à redação e à técnica legislativa, a proposta identifica de maneira expressa a lei alterada, os dispositivos objeto de modificação e os percentuais a serem observados. A indicação de nova redação ao art. 8º e de acréscimo de inciso ao art. 9º permite reconhecer claramente o alcance da deliberação legislativa pretendida.

Assim, examinados os aspectos de competência, iniciativa, espécie normativa, compatibilidade constitucional, legalidade, regimentalidade e clareza redacional, verifica-se que a proposição apresenta fundamentos jurídicos para sua apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, respeitadas as atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo.

III – CONCLUSÕES DA RELATORIA:

Ante o exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei Municipal nº 051/2026 encontra amparo no art. 165, § 8º, e no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, nos arts. 12, inciso I, 28, 58, § 7º, e 60, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A matéria é de competência municipal, foi apresentada por autoridade legitimada e se utiliza do instrumento legislativo adequado. Seu conteúdo visa aperfeiçoar a disciplina da execução orçamentária de 2026, mediante a definição de limites para créditos suplementares e a previsão específica de utilização de recursos provenientes de superávit financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Por essas razões, a Relatoria manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Municipal nº 051/2026, na redação encaminhada pelo Poder Executivo.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO:

Ante as conclusões da Relatoria, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considera o Projeto de Lei Municipal nº 051/2026 compatível com as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à matéria, reconhecendo a regularidade de sua iniciativa e de sua forma legislativa.

Dessa forma, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei Municipal nº 051/2026, de iniciativa do Poder Executivo, na redação apresentada.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal, 26 de outubro de 2026.

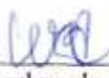


Fernanda Maiara Casusa
Relatora
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De acordo.



Edmilson Prates de Souza
Suplente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Wanderley de Assis Batista Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final